



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA ILEGITIMIDADE DOS TESTES DE COSMÉTICOS EM ANIMAIS

Ettore Puppim Carvalho

Rio de Janeiro
2020

ETTORE PUPPIN CARVALHO

DA ILEGITIMIDADE DOS TESTES DE COSMÉTICOS EM ANIMAIS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara Da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

DA ILEGITIMIDADE DOS TESTES DE COSMÉTICOS EM ANIMAIS

Ettore Puppim Carvalho

Graduado em Direito pela Universidade
Candido Mendes. Advogado.

Resumo – A indústria de cosméticos, a partir do ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade, busca legitimar a prática de testes de cosméticos em animais ao questionar leis estaduais relativas à proibição desses testes. Recente decisão do Supremo Tribunal Federal se direciona no sentido de garantir proteção aos animais contra testagem de produtos cosméticos. As Assembleias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e do Amazonas e a *amicus curiae* Humane Society International trazem argumentos combatendo a tese da indústria de cosméticos de liberação de testes de cosméticos em animais. Conclui-se que a ordem jurídica nacional prevalece na proteção dos animais em face dos testes de cosméticos.

Palavras-chave – Direito Ambiental. Direito Constitucional. Proteção aos animais. Teste em animais. Cosméticos. Maus-tratos aos animais.

Sumário – Introdução. 1. Dos fundamentos da indústria de cosméticos para tentar buscar legitimar a prática de testes de cosméticos em animais. 2. Da pretensa livre iniciativa da indústria de cosméticos em oposição ao corpo normativo protetivo dos animais e leis anteriores. 3. Dos outros argumentos da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) em contraposição às defesas das leis impugnadas realizadas pelas Assembleias Legislativas e pela Humane Society International (HSI). Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico discute a ilegitimidade da indústria de cosméticos no que se refere à realização de testes em animais. Busca-se demonstrar a necessidade de tratamento digno a ser conferido aos animais, em razão de recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como em razão das normas protetivas dos direitos dos animais.

Nas últimas décadas, tem-se observado a crescente iniciativa de entidades privadas, bem como Poderes Públicos no sentido de se buscar a garantia dos direitos dos animais em face das atividades de testagem de produtos de cosméticos em desenvolvimento por essa indústria, e outros produtos. Não obstante haver um considerável número de leis pretéritas protetivas dos animais, verifica-se que as leis protetivas dos animais relacionadas com os testes de cosméticos são recentes.

Pode-se dizer que esse processo de proteção dos animais contra testes de cosméticos diz respeito à humanização do tratamento dado aos animais e à necessidade de se conferir

dignidade a eles, buscando-se o objetivo de extinguir os testes de produtos de cosméticos em animais.

Os direitos dos animais se baseiam na perspectiva de que os animais não são uma simples coisa ou *res*, bens semoventes, mas seres que, apesar de não gozarem dos direitos afetos aos seres humanos, devem, por força do crescente e evoluído campo normativo-principiológico sobre a matéria, ser tratados de forma digna. Defende-se, portanto, a extinção dos testes de cosméticos em animais.

A tese da extinção dos referidos testes se fundamenta tanto no sofrimento gerado aos animais quanto na questionável eficácia da prática de testes de cosméticos em animais no desenvolvimento ou aprimoramento de produtos.

No primeiro capítulo, aborda-se a prática de testes de cosméticos em animais e com base em que fundamentos a indústria de cosméticos busca legitimar essa prática, além das orientações jurídicas contra os testes em animais.

No segundo capítulo, aborda-se a oposição entre o princípio da livre iniciativa da atividade privada e o corpo normativo protetivo dos animais, bem como leis anteriores.

No terceiro capítulo, faz-se a abordagem dos argumentos da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) em contraposição à posição das Assembleias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e do Amazonas, à posição do Supremo Tribunal Federal e ao posicionamento da *amicus curiae* Humane Society International.

A pesquisa é desenvolvida pelo método exploratório em uma abordagem qualitativa do tema. Faz-se a abordagem do corpo normativo, constitucional, judicial e doutrinário no âmbito relativo à coibição dos maus-tratos aos animais em face da livre iniciativa da indústria de cosméticos.

1. DOS FUNDAMENTOS DA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS PARA TENTAR BUSCAR LEGITIMAR A PRÁTICA DE TESTES DE COSMÉTICOS EM ANIMAIS

Com o desenvolvimento da indústria de cosméticos nas últimas décadas, foi adotado por ela a prática nefasta de realização de testes de cosméticos em animais. Verifica-se que a prática de testes de produtos cosméticos em animais pela indústria de cosméticos, apesar de ser amplamente combatida por iniciativas recentes, conforme se demonstra, ainda é preocupante e ainda é muito praticada por essa indústria. Desenvolve-se no presente trabalho que não é justificável a prática de testes de cosméticos em animais, uma vez que essa prática é

desumana e degradante, pelo que se faz necessária sua coibição pelo Estado.

A indústria de cosméticos, a partir da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, busca legitimar a testagem em animais de produtos cosméticos, no Brasil, pelo que ajuizou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI nº 5995/RJ¹ e ADI nº 5996/AM², nas quais busca alcançar a declaração de inconstitucionalidade de normas protetivas dos direitos dos animais dos Estados do Rio de Janeiro e do Amazonas.

A força econômica da indústria de cosméticos não deve ser capaz de extirpar do ordenamento jurídico a garantia da dignidade dos animais, em especial no que se refere ao artigo 225, § 1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil³; à Lei Federal nº 11.794/08⁴; à Lei Estadual nº 7.814/17 do Estado do Rio de Janeiro⁵; à Lei Estadual nº 289/15 do Estado do Amazonas⁶; ao Decreto nº 3.688/1941⁷ (Lei de Contravenções Penais) e à Lei nº 9.605/98⁸ (Lei de Crimes Ambientais).

Afirma a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, na defesa de sua tese perante o Supremo Tribunal Federal contra a referida Lei Estadual do Rio de Janeiro e contra a referida Lei Estadual Amazonense, que as aludidas leis geram insegurança jurídica, uma vez que, conforme suas alegações, haverá tratamento diferenciado sobre a matéria nos diferentes Estados-membros da Federação. Alegam também que as mencionadas Leis Estaduais contrariam a Lei nº 11.794/08⁹, no entanto, verifica-se que não há contrariedade entre as referidas Leis Estaduais e a Lei Federal, em razão da diversidade de objetos entre elas.

Prosseguindo na defesa de sua tese, alega a representante da indústria dos cosméticos que a Lei Federal nº 11.794/08¹⁰, editada para regulamentar o inciso VII do § 1º do art. 225 da

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.995*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.996*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁴ BRASIL. *Lei nº 11.794/2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁵ RIO DE JANEIRO. *Lei Estadual nº 7.814/2017*. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁶ AMAZONAS. *Lei Estadual nº 289/2015*. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_integral.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁷ BRASIL. *Decreto nº 3.688/1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁸ BRASIL. *Lei nº 9.605/1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁹ BRASIL, op. cit., nota 4.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 4.

CRFB/88¹¹, ao instituir órgãos responsáveis pela fiscalização e controle do uso de animais em pesquisas científicas, já regula, suficientemente, as condições e procedimentos a serem observados na utilização de animais com fins educacionais e científicos. A aludida associação se refere ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA e às Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, órgãos que vão regulamentar a pesquisa científica com animais e os parâmetros éticos a serem obedecidos nessas pesquisas.

Pode-se dizer que as normas protetivas dos direitos dos animais constituem um corpo de normas harmônico presente no ordenamento jurídico, o qual busca precipuamente a proteção dos direitos dos animais contra abusos.

Observa-se que pelo prisma da essencialidade, a indústria de cosméticos não se destina a salvar vidas humanas, pelo que não há legitimidade da indústria de cosméticos em realizar testes em animais. Há que se ressaltar que o Procurador-Geral da República, no parecer exarado na ADI nº 5.995/RJ¹² entendeu não ser aplicável a Lei nº 11.794/08¹³ em relação à indústria dos cosméticos, o que fez de forma acertada, considerando-se que a referida Lei Federal tem objeto e destinatários diversos das referidas Leis do Rio de Janeiro e do Amazonas.

A referida Lei Estadual do Estado do Rio de Janeiro¹⁴, impugnada em sede da ADI nº 5995/RJ¹⁵ estabelece em seu artigo 1º: “Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes”.

Mostra-se acertada a referida Lei Estadual do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que adota o posicionamento constitucional e legal acerca da proteção dos direitos dos animais em face de práticas abusivas relacionadas a testes de cosméticos. Essa lei elenca, de forma exemplificativa, os produtos cujos testes em animais são vedados, como cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele, dentre outros. O referido diploma legal do Estado do Rio de Janeiro adota a posição protetiva mais adotada em âmbito global no que se refere aos direitos dos animais.

A Lei do Estado do Amazonas¹⁶ converge no mesmo sentido da Lei Estadual Fluminense¹⁷, no sentido de proibir testes de cosméticos em animais. No que se refere à ADI

¹¹ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹² BRASIL, op. cit., nota 1.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 4.

¹⁴ RIO DE JANEIRO, op. cit., nota 5.

¹⁵ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁶ AMAZONAS, op. cit., nota 6.

¹⁷ RIO DE JANEIRO, op. cit., nota 5.

nº 5996/AM¹⁸, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, verifica-se que, em recente Acórdão datado de 15/4/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos que buscava a declaração de inconstitucionalidade da norma do Estado do Amazonas protetiva dos direitos dos animais. Acertada a referida decisão uma vez que resguarda os direitos dos animais em face de testes praticados por uma indústria com um baixo grau de essencialidade. Acredita-se que no mesmo sentido deverá ser julgada a ADI nº 5.995/RJ¹⁹, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Argumenta a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC que não pretende na ADI nº 5.995/RJ²⁰ contrariar a proteção constitucional do bem-estar dos animais, mas visa apenas a buscar a segurança jurídica relativa ao sistema constitucional de repartição de competências. No entanto, como a referida associação busca a declaração de inconstitucionalidade de leis protetivas dos animais, a decorrência lógica disso é que ela busca extinguir disposições legais protetiva dos animais, pelo que o argumento relativo à segurança jurídica não merece prosperar.

Outrossim, estabelece a CRFB/88 no seu artigo 225, § 1º, VII²¹ que compete ao Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” Desse modo, de fato, a CRFB/88 veda submissão de animais a crueldade, o que implica proibição de realização de testes de cosméticos em animais.

Acerca da aplicação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, Ana Conceição²² assim expõe:

[...] outrossim, entende-se que a proteção dos animais não humanos é corolário da chamada proteção ecológica, ou seja, derivada da noção de preservação do meio ambiente como um todo, pela importância que cada ser vivo representa para o bem-estar e o equilíbrio ambiental. A questão ambiental sobremaneira auxiliou a promoção de uma nova política de proteção aos animais não humanos e viabilizou a adoção de medidas para a efetividade da prescrição contida no art. 225 da CF.

Sob diversos aspectos, demonstra-se a falta de legitimidade constitucional e legal no que se refere à realização de testes em animais pela indústria de cosméticos. Desse modo, demonstra-se a prática de testes de cosméticos em animais e com base em quais fundamentos a indústria de cosméticos busca legitimar essa prática, além de expor as orientações jurídicas

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁰ Ibid.

²¹ BRASIL, op. cit., nota 3.

²² FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 24.

contra os testes em animais.

2. DA PRETENZA LIVRE INICIATIVA DA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS EM OPOSIÇÃO AO CORPO NORMATIVO PROTETIVO DOS ANIMAIS E LEIS ANTERIORES

A Constituição da República Federativa do Brasil²³ consagra, em seu artigo 1º, inciso IV o fundamento constitucional dos valores da livre iniciativa. No seu inciso segundo do artigo 5º, a CRFB/88²⁴ estabelece que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No entanto, será visto que a livre iniciativa da indústria de cosméticos em relação à realização de testes em animais encontra impedimento na legislação brasileira.

Algumas das leis atuais que regulam ou têm relação com a prática de testes em animais são as seguintes: a Lei nº 11.794/08²⁵; a Lei Estadual nº 7.814/17 do Estado do Rio de Janeiro²⁶; a Lei Estadual nº 289/15 do Estado do Amazonas²⁷; além do Decreto nº 3.688/41²⁸ (Lei de Contravenções Penais) e da Lei nº 9.605/98²⁹ (Lei de Crimes Ambientais).

A Lei nº 11.794/08³⁰ criou o CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e previu a criação das CEUAs - Comissões de Ética no Uso de Animais, os quais são de grande importância na proteção dos animais, enquanto que as Leis Estaduais do Rio de Janeiro e do Amazonas, conforme exposto, vão trazer maior ênfase na questão da proibição de testes em animais pela indústria dos cosméticos.

De fato, as aludidas Leis Estaduais trazem uma evolução no que se refere à proteção dos animais em território nacional, uma vez que vedam a realização de testes de cosméticos em animais nos respectivos Estados da Federação.

Outra lei protetiva dos animais é a Lei das Contravenções Penais (Decreto nº 3.688/41) a qual, em seu artigo 64³¹, estabelece o seguinte: “Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.” Por conseguinte, o parágrafo primeiro³² do referido artigo assim

²³ BRASIL, op. cit., nota 3.

²⁴ Ibid.

²⁵ BRASIL, op. cit., nota 4.

²⁶ RIO DE JANEIRO, op. cit., nota 5.

²⁷ AMAZONAS, op. cit., nota 6.

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 7.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 8.

³⁰ BRASIL, op. cit., nota 4.

³¹ BRASIL, op. cit., nota 7.

³² Ibid.

estabeleceu: “Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo”. Portanto, verifica-se que a Lei de Contravenções Penais tutela os direitos dos animais de não serem submetidos a tratamento doloroso ou cruel.

Com base na análise dos dispositivos expostos da Lei de Contravenções Penais³³, pode-se chegar a conclusão de que um indivíduo que trabalhe em um laboratório e que realize testes cruéis em animais, não obstante estar exercendo um ofício, poderia ter sua conduta subsumida no artigo 64 da LCP³⁴.

Sobre uma perspectiva criminológica, bem como acerca da necessidade de maior proteção aos animais, Gisele Kronhardt Scheffer³⁵ traz as seguintes considerações:

[...] é possível, então, se começar a pensar também em criminologias biocêntricas, onde todos os seres vivos devem ser considerados por terem valor em si mesmos e não por sua utilidade ou capacidade de servir ao homem. O ser humano precisa compreender que suas ações geram consequências não somente sobre outros seres humanos, mas sobre todas as formas de vida. E que todas são igualmente importantes e merecedoras do nosso respeito.

O artigo 32 da Lei nº 9.605/98³⁶ (Lei de Crimes Ambientais), por sua vez, prevê o crime de maus-tratos aos animais, cuja pena é de detenção de três meses a um ano e multa. Observa-se que uma prática degradante em relação aos animais não é só condenável do ponto de vista moral, mas também legal, em razão do que dispõem os aludidos dispositivos da Lei de Contravenções Penais³⁷ e da Lei de Crimes Ambientais³⁸.

É certo que em determinadas atividades mostra-se algumas vezes inevitável a realização de testes em animais, como em atividades desenvolvidoras de medicamentos e cura de patologias. Porém, mesmo nessas atividades de alta essencialidade está havendo a substituição paulatina da prática de testes em animais por outras menos danosas, na medida em que há o avanço da tecnologia. Assim, a constante busca pelo aprimoramento dos padrões éticos nas pesquisas cada vez mais afasta a prática de testes em animais, seja qual for o grau de essencialidade do setor que realiza os testes.

Apesar de a Lei nº 11.794/08³⁹, ao contrário do artigo 4º, § 2º da revogada Lei nº

³³ Ibid.

³⁴ Ibid.

³⁵ SCHEFFER, Gisele Kronhardt. *Diálogos de direito animal*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019, p. 14.

³⁶ BRASIL, op. cit., nota 8.

³⁷ BRASIL, op. cit., nota 7.

³⁸ BRASIL, op. cit., nota 8.

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 4.

6.638/79⁴⁰, não ter mais previsto a adoção de animais de laboratório, essa prática é cada vez mais comum em âmbito nacional. A Universidade Federal de Santa Catarina, por exemplo, criou o Programa de Adoção de Animais de Laboratório da Universidade Federal de Santa Catarina.⁴¹ Assim, permite-se que seja conferido aos animais de laboratório uma existência mais digna.

Observa-se que, embora a proteção dos animais seja algo razoavelmente regulamentado, a garantia dos direitos dos animais não é algo incontroverso, tanto é que a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, conforme amplamente exposto, ajuizou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.995/RJ⁴² e nº 5.996/AM⁴³ perante o Supremo Tribunal Federal, buscando a declaração de inconstitucionalidade de normas proibitivas da realização de testes de cosméticos em animais.

É imperioso que leis que protejam os animais sejam observadas e cumpridas, de modo a permitir o alinhamento do ordenamento jurídico nacional ao movimento internacional de busca pela garantia dos direitos dos animais. O aprimoramento constante do sistema protetivo dos animais garante a observância de preceitos éticos e morais no que se refere aos animais submetidos a testes.

A proteção dos animais alcança nível global, de modo que nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade houve a intervenção do *amicus curiae* Humane Society International – HSI. A intervenção como *amicus curiae* da referida organização internacional demonstra que a questão da proteção dos animais contra testes de cosméticos é um objetivo internacional que visa a garantir a integridade dos animais. Portanto, embora as leis impugnadas nas ações diretas de inconstitucionalidade referidas sejam estaduais, a discussão acerca da necessidade de proteção dos animais alcança nível global.

É certo que a coerção estatal, relativa ao exercício do poder de império, é um fator significativo no que se refere à busca da proteção aos animais. E esse poder é exercido, limitando-se a liberdade privada da indústria de cosméticos com o estabelecimento de normas jurídicas e seu cumprimento. Trata-se o tratamento digno a ser conferido aos animais de um preceito ético que deve ser seguido e aperfeiçoado de modo a afastar a prática abusiva de maus-tratos aos animais.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 6.638/1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁴¹ UFSC. Programa de adoção de animais de laboratório da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://ceua.ufsc.br/2020/05/28/programa-de-adocao-de-animais-de-laboratorio-da-universidade-federal-de-santa-catarina/>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁴² BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴³ BRASIL, op. cit., nota 2.

Em relação a outros diplomas legais anteriores, ora revogados, o Decreto nº 24.645/34⁴⁴ e a Lei nº 6.638/79⁴⁵ já previam a proteção aos animais contra tratamentos abusivos. O Decreto nº 24.645/34⁴⁶ estabelecia em seu artigo 1º o seguinte: “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”. Ao fixar que todos os animais em território nacional são tutelados do Estado, o referido Decreto fez menção a todo o tipo de animal, utilizado ou não em experimentos. Nos incisos de seu artigo terceiro, o aludido Decreto fixava um amplo rol, enumerando os maus-tratos aos animais, o que incluía praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz e obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças.

Muitas outras formas de maus-tratos foram elencadas nos incisos do referido artigo. Observa-se que o diploma legal do ano de 1934 era muito evoluído para sua época e tratava de forma ampla as formas de maus-tratos aos animais, coibindo-as.

A mencionada Lei nº 6.638/79⁴⁷ regulava a prática didático-científica da vivisseção de animais. Por vivisseção se entende: “operação feita em animal vivo para estudo ou experimentação”⁴⁸. A referida norma já trouxe, à época, disposições que protegiam os animais. A aludida lei revogada proibia, por exemplo, a vivisseção sem o emprego de anestesia; em centro de pesquisas não registrados em órgão competente e sem a supervisão de técnico especializado. A referida lei revogada dispunha até mesmo do sacrifício de animais, o qual deveria observar a estrita obediência às prescrições científicas.

É certo que, observando-se a ordem jurídica atual, bem como os preceitos éticos, chega-se a conclusão de que as práticas de vivisseção e sacrifício de animais só são possíveis em atividades de grande essencialidade, por ser uma prática que traz prejuízos à integridade dos animais.

Desse modo observa-se que o início do movimento legislativo protetivo dos animais na República Federativa do Brasil tem origem no revogado Decreto nº 24.645/34⁴⁹, na vigente Lei de Contravenções Penais (Decreto nº 3.688/1941)⁵⁰ e na Lei nº 6.638/79⁵¹, revogada pela Lei nº 11.794/08⁵².

⁴⁴ BRASIL. *Decreto* nº 24.645/34. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁴⁵ BRASIL, op. cit., nota 40.

⁴⁶ BRASIL, op. cit., nota 44.

⁴⁷ BRASIL, op. cit., nota 40.

⁴⁸ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 765.

⁴⁹ BRASIL, op. cit., nota 44.

⁵⁰ BRASIL, op. cit., nota 7.

⁵¹ BRASIL, op. cit., nota 40.

⁵² BRASIL, op. cit., nota 4.

Portanto, a atuação estatal para a promoção da proteção aos animais é ancorada no seu corpo normativo e impede a livre iniciativa da indústria dos cosméticos quando da realização de testes em animais, de modo a garantir um tratamento aos animais livre de abusos.

3. DOS OUTROS ARGUMENTOS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS (ABIHPEC) EM CONTRAPOSIÇÃO ÀS DEFESAS DAS LEIS IMPUGNADAS REALIZADAS PELAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS E PELA HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL (HSI)

Além dos argumentos principais trazidos pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) nas ADI's nº 5.995/RJ⁵³ e nº 5.996/AM⁵⁴, a aludida associação trouxe outros argumentos com a finalidade de buscar legitimar suas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Em contrapartida, verifica-se a solidez dos argumentos que vão defender as leis impugnadas, oriundos das Assembleias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e do Amazonas, da *amicus curiae* Humane Society International (HSI), do Supremo Tribunal Federal, bem como do presente trabalho.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, a partir de construção jurisprudencial⁵⁵, fixou alguns requisitos para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, são eles: a) composição por pessoas naturais ou jurídicas; b) representação de categorias econômicas e profissionais homogêneas; e c) âmbito nacional.

Em relação ao segundo requisito, a ABIHPEC alega que é entidade representativa de categoria econômica delimitada e homogênea. No entanto, como colocado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da mencionada ADI do Rio de Janeiro, a associação referida possui em seu quadro associativo inúmeras empresas, as quais sequer são do ramo de seu objeto social, como A.W. Faber Castell S.A.; Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda; Fragrance Expertise Internacional Consultoria, Importação e Exportação Ltda; Gets Assessoria Empresarial Ltda e Wheaton Brasil Vidros Ltda. Nenhuma das associadas expostas são do ramo da indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, o que afasta o cumprimento do requisito da representação de categoria econômica homogênea

⁵³ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵⁴ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ag. Reg. na ADI nº 4.294/SP*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310227854&ext=.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.

pela associação requerente.

Verifica-se que a associação requerente tem como associadas sociedades empresárias sem qualquer relação com a indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, o que demonstra que no presente caso há hibridismo da composição da associação requerente. Desse modo, não há homogeneidade na composição da associação requerente, o que afasta o cumprimento do requisito da homogeneidade da representação para fins de propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Alega a ABIHPEC ainda que as Leis Estaduais do Rio de Janeiro e do Amazonas extrapolaram a competência suplementar dos Estados, bem como usurparam a competência da União. No entanto, esse argumento é facilmente combatido ao se considerar que as Leis Estaduais Fluminense e Amazonense possuem objeto diverso da Lei Federal nº 11.794/08⁵⁶, bem como decorrem da competência legislativa plena dos Estados para legislar diante da inexistência de lei federal sobre o tema, na forma do parágrafo terceiro do artigo 24 da CRFB/88⁵⁷.

Portanto, a partir dos argumentos trazidos pelas Assembleias Legislativas do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Amazonas, reforça-se que a referida Lei Federal permite a utilização de animais em atividade científica e as Leis Estaduais Fluminense e Amazonense proíbem a utilização de animais no desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, atividades essas que não são científicas. A competência da União para legislar de forma geral e dos Estados de forma suplementar só ocorre quando há identidade de objetos entre a lei da União e a lei estadual, razão pela qual o argumento da incompatibilidade entre normas não merece ser acolhido.

Em relação à ADI nº 5.996/AM⁵⁸, ação essa que, conforme exposto, buscou a inconstitucionalidade de lei proibitiva de realização de testes de cosméticos em animais no Estado do Amazonas, não houve invasão da competência da União pela referida Lei Estadual, tendo fixado o acórdão do Supremo Tribunal Federal⁵⁹:

[...] a Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF).

Estabeleceu ainda o referido acórdão: “Em linha de princípio, admite-se que os

⁵⁶ BRASIL, op. cit., nota 4.

⁵⁷ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁵⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁵⁹ Ibid.

Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso”⁶⁰. Desse modo, o princípio federativo cria competências concorrentes e garante um grau de autonomia aos entes da Federação na atividade legislativa.

Por fim, faz-se oportuna a abordagem dos argumentos trazidos pela *amicus curiae* nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: Humane Society International (HSI). Aduziu a HSI, tanto na ADI nº 5.995/RJ⁶¹, quanto na ADI nº 5.996/AM⁶², o seguinte:

[...] a crescente proteção aos animais contra testes realizados pela indústria de cosméticos é tendência mundial irreversível do ponto de vista ético, científico e econômico. Globalmente, os testes cosméticos em animais já são proibidos em 37 países, incluindo tanto países desenvolvidos, como os 28 integrantes da União Europeia, Israel, Noruega, Suíça, Taiwan e Nova Zelândia, quanto países em desenvolvimento, como são exemplos Índia, Turquia e Guatemala.

Diante da importância do argumento exposto, o referido trecho inclusive foi trazido no voto do relator Ministro Alexandre de Moraes na ADI nº 5.996/AM⁶³. Verifica-se que o movimento de busca da extinção dos testes de cosméticos em animais alcança âmbito global, como ocorreu com os Direitos Humanos no pós-guerra. Desse modo, a tendência é de que a vedação dos testes de cosméticos em animais alcance todos os países, incidindo sobre todas as empresas da área de cosméticos. Ressalta a HSI que o momento atual em nível global é o de transição paradigmática em relação ao tratamento conferido aos não-humanos.⁶⁴

Pontua a HSI que historicamente a proteção aos animais tem origem no *Cruelty to Animals Act da Inglaterra*, do ano de 1835⁶⁵. Desse modo, verifica-se que o movimento de proteção aos animais vem ganhando evolução e adesão nos dias atuais e hoje os testes de cosméticos em animais são proibidos em trinta e sete países, conforme exposto.

Ressalta-se que, conforme pontua a HSI em sua manifestação, no Brasil a adesão à proibição de realização de testes de cosméticos em animais alcança sete Estados da Federação, quais sejam, São Paulo com a Lei nº 15.316/14⁶⁶; Paraná com a Lei nº 18.668/15⁶⁷;

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁶² BRASIL, op. cit., nota 2.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ SÃO PAULO. *Lei Estadual nº 15.316/2014*. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁶⁷ PARANÁ. *Lei Estadual nº 18.668/2015*. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=50489&tipo=L&tplei=0>. Acesso em: 05 out. 2020.

Pará com a Lei nº 8.361/16⁶⁸; Mato Grosso do Sul com a Lei nº 4.538/14⁶⁹; Minas Gerais com a Lei nº 23.050/18⁷⁰; além das leis do Rio de Janeiro e do Amazonas expostas nesse trabalho.

Portanto a vedação de testes de cosméticos em animais não é um movimento isolado de um Estado da Federação, mas um movimento que foi acolhido por uma parte considerável dos Estados da Federação, a partir da elaboração de leis estaduais por esses Estados. A tendência na República Federativa do Brasil é, certamente, de que mais Estados venham a elaborar leis próprias com a finalidade de proibir, em seus territórios, a prática de testagem de produtos cosméticos em animais.

Desse modo, com o exercício da competência constitucional concorrente para legislar sobre produção, consumo, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, na forma dos incisos V e VI do artigo 24 da CRFB/88⁷¹, a tendência é que os Estados da Federação cada vez mais venham a aderir ao movimento global de proibição de realização de testes de produtos cosméticos em animais, com a elaboração de leis estaduais sobre o tema.

Constata-se que os testes de cosméticos em animais, além de gerarem inúmeros malefícios aos animais, mostram-se dispensáveis, uma vez que não retratam os efeitos que as substâncias produzem nos seres humanos, em razão da diferença biológica entre os humanos e os animais submetidos a testes. Em relação a essa assertiva, expôs a HSI, tanto na ADI nº 5.995/RJ⁷², quanto na ADI nº 5.996/AM⁷³, o seguinte:

[...] nesse sentido, além de provocarem intensos sofrimentos aos animais, inclusive erupções cutâneas, lesões, descamação, inflamação, sangramento, úlceras, convulsões, paralisia e, finalmente, a morte, os testes com animais apresentam inúmeros outros problemas. Eles são demorados e dispendiosos, restritivos quanto ao número de substâncias que podem ser testadas, fornecem pouca compreensão de como os produtos químicos se comportam no corpo humano e, em muitos casos, são incapazes de prognosticar corretamente as reações humanas no mundo real.

Verifica-se que são diversos os malefícios aos animais decorrentes da testagem de cosméticos neles, bem como que a realização desses testes trazem poucos benefícios aos seres

⁶⁸ PARÁ. *Lei Estadual nº 8.361/2016*. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei8361_2016_17276.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁶⁹ MATO GROSSO DO SUL. *Lei Estadual nº 4.538/2014*. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/76a1b291c530658904257ced004a957c?OpenDocument&Highlight=2,cosm%C3%A9ticos>>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁷⁰ MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº 23.050/2018*. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23050&comp=&ano=2018>>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁷¹ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁷² BRASIL, op. cit., nota 1.

⁷³ BRASIL, op. cit., nota 2.

humanos.

Em relação ao ativismo de Organizações Não-Governamentais e Associações na defesa dos animais, como a HSI, essas entidades foram comparadas, na obra de Samylla Mól e Renato Venancio⁷⁴, à Arca de Noé, com a seguinte exposição:

[...] esse é o mito bíblico do dilúvio. A história serve de comparação a nossa situação atual. Nos dias de hoje, o tráfico, o aprisionamento em gaiolas, os maus-tratos impingidos pelo homem e o descaso em relação aos outros seres vivos têm levado à extinção de espécies, representando uma catástrofe semelhante ao dilúvio bíblico. No entanto, diariamente, um grande número de animais é salvo deste “dilúvio” por diversos órgãos e pessoas que atuam como uma Arca de Noé dos nossos dias. Uns dos melhores exemplos são as ONGs, associações de defesa aos animais e os protetores independentes, que vêm exercendo um importante trabalho na defesa de animais. Sua existência tem se tornado tão comum que, na maioria das cidades, os animais podem contar com a ajuda desses “Noés” e de suas “arcas”.

Portanto, verifica-se a amplitude dos argumentos que defendem a proibição da prática de testagem de cosméticos em animais no Brasil e no mundo, de modo que não há retrocesso no presente sistema de proteção aos animais, garantindo-se os direitos dos animais contra práticas abusivas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho discorreu acerca da ilegitimidade da indústria de cosméticos na realização de testes em animais.

Inicialmente, abordou-se quais os fundamentos da indústria de cosméticos para buscar legitimar a prática de testes de cosméticos em animais

Abordaram-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5995/RJ e nº 5996/AM, nas quais a indústria de cosméticos buscou a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.814/17 do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Estadual nº 289/15 do Estado do Amazonas, respectivamente, as quais proíbem a realização de testes de cosméticos em animais. Na ocasião da elaboração do presente artigo, a ADI nº 5.996/AM foi julgada improcedente, enquanto que a ADI nº 5.995/RJ tinha parecer favorável à manutenção da proibição legal de utilização de animais em testes de produtos de natureza cosmética no Estado do Rio de Janeiro.

Pela parte da indústria de cosméticos, essa defendeu que as referidas Leis Estaduais criam insegurança jurídica em razão da diferença normativa entre Estados da Federação. Alegou ainda usurpação de competência da União para legislar sobre o tema. Expôs que a Lei

⁷⁴ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 114.

Federal nº 11.794/08 já criou o órgão responsável pela regulação da matéria (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA).

Por conseguinte, foi demonstrado que, apesar da aparente livre iniciativa da indústria de cosméticos, o corpo normativo que coíbe maus-tratos aos animais mostra-se sólido, de modo a limitar a liberdade privada do setor em questão.

Desse modo, houve a contraposição da livre iniciativa da indústria de cosméticos na realização de testes em animais com o corpo judicial e normativo protetivo dos animais. Fez-se menção à baixa essencialidade da indústria de cosméticos o que implica necessidade de extinção da realização de testes em animais por ela. Foi exposto o artigo 225 § 1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual veda a prática de crueldade contra animais.

Ao final foram expostos os outros argumentos da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) em contraposição aos argumentos das Assembleias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e do Amazonas, da Humane Society International (HSI) e em contraposição aos argumentos trazidos pelo presente trabalho.

Portanto, conforme demonstrado, o sistema jurídico nacional de proteção aos animais encontra-se amplamente regulamentado, pelo que as práticas advindas desse sistema criam um corpo normativo protetivo dos animais.

Desse modo, foi exposto que a regulação estatal protetiva dos animais possibilita um tratamento digno aos animais, pelo que se faz aplicável o corpo normativo protetivo dos animais em detrimento das práticas abusivas relativas aos testes de cosméticos em animais.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. *Lei Estadual nº 289*, de 03 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_integral.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2020.

_____. *Decreto nº 3.688*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 02 ago. 2020.

_____. *Decreto nº 24.645*, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 02 ago. 2020.

_____. *Lei nº 6.638*, de 08 de maio de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em: 02 ago. 2020.

_____. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 02 ago. 2020.

_____. *Lei 11.794*, de 08 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 26 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.995*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.996*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ag. Reg. na ADI nº 4.294/SP*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310227854&ext=.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MATO GROSSO DO SUL. *Lei Estadual nº 4.538*, de 3 de junho de 2014. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/76a1b291c530658904257ced004a957c?OpenDocument&Highlight=2,cosm%C3%A9ticos>>. Acesso em: 05 out. 2020.

MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº 23.050*, de 25 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23050&comp=&ano=2018>>. Acesso em: 05 out. 2020.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

PARÁ. *Lei Estadual nº 8.361*, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei8361_2016_17276.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

PARANÁ. *Lei Estadual nº 18.668*, de 23 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=50489&tipo=L&tplei=0>. Acesso em: 05 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. *Lei Estadual nº 7.814*, de 15 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/533361597/lei-7814-17-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SÃO PAULO. *Lei Estadual nº 15.316*, de 23 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>>. Acesso em: 05 out. 2020.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. *Diálogos de direito animal*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

UFSC. *Programa de adoção de animais de laboratório da Universidade Federal de Santa Catarina*. Disponível em: <<https://ceua.ufsc.br/2020/05/28/programa-de-adocao-de-animais-de-laboratorio-da-universidade-federal-de-santa-catarina/>>. Acesso em: 02 ago. 2020.